



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(EIXO: ÉTICA E DIREITOS HUMANOS)

A política de atenção à criança e ao adolescente sob a égide do sistema de justiça

Silvia Alapanian ¹
Ruth Tainá Aparecida Piveta ²
Vivian Beraldo³

Resumo: Discutimos a política de atenção à criança e ao adolescente no Brasil a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentando os princípios que deram sustentação à lei como um dos primeiros e mais importantes desdobramentos da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à ordem social. Apresentamos algumas das inúmeras alterações da lei realizadas ao longos das últimas três décadas e propomos um estudo aprofundado dessas alterações tendo como referência o processo de judicialização das relações sociais, reflexo da realidade econômica e política da sociedade capitalista.

Palavras-chave: criança e adolescente; judicialização; direitos humanos.

Abstract: We discuss the policy of care for children and adolescents in Brazil since the enactment of the Statute of the Child and Adolescent, presenting the principles that underpinned the law as one of the first and most important developments of the 1988 Federal Constitution with regard to the social order. We present some of the numerous changes to the law made over the last three decades and propose an in-depth study of these changes, taking as a reference the process of judicialization of social relations, a reflection of the economic and political reality of capitalist society.

Keywords: children and adolescents; judicialization; human rights.

¹Assistente Social, docente aposentada do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina, doutora em Serviço Social e Política Social pela PUC/SP, silviaal@uel.br.

²Psicóloga, docente colaboradora do Departamento de Psicologia Social e Institucional da Universidade Estadual de Londrina, Doutora em Psicologia pela UNESP/Assis-SP, ruthpiveta@yahoo.com.br.

³Assistente Social, trabalhadora efetiva no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mestre em Serviço Social e Políticas Sociais pela UEL/PR, vivian.beraldo@yahoo.com.br.



INTRODUÇÃO

Desde meados da década de 1980 vem se realizando no Brasil uma transformação no sistema de justiça. Demos boas vindas e consagramos a maioria das leis que, a partir da Constituição de 1988, buscaram ampliar, aperfeiçoar e especificar direitos civis, políticos e sociais.

Os direitos e garantias individuais que constam na Carta Constitucional - no artigo 5º e seus 78 incisos -, foram concebidos como afirmação de uma sociedade que buscava se reorganizar a partir de princípios democráticos básicos depois de um longo período ditatorial.

Os artigos seguintes da Lei tratam de garantir direitos sociais e trabalhistas, dando à nossa Constituição um leve caráter socialdemocrata, sobretudo se combinados com os artigos que compõem o Título VIII – Da Ordem Social, que expressaram os anseios dos movimentos de luta pela garantia do direito a termos um sistema de proteção social avançado, acesso universal à saúde e educação, entre outros direitos sociais coletivos.

A Carta Constitucional é composta por um conjunto de leis que, elaboradas por representantes eleitos pelo povo e pactuadas em um contexto histórico imediatamente posterior ao fim da ditadura militar, estabeleceram os princípios fundamentais destinados a orientar a vida civil no Brasil.

Tais normas foram formuladas em um ambiente democrático, marcado pela realização de eleições diretas e livres para os cargos do Poder Legislativo, sendo concebidas e interpretadas como instrumentos voltados à ampliação e ao aprimoramento da justiça social. Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 era composta por duzentos e cinquenta artigos, número considerado, já à época, bastante expressivo.

Quando comparada à Constituição estadunidense, promulgada em 1789 e composta por apenas sete artigos, a extensão da Constituição brasileira sugere a existência de um baixo grau de consenso no processo constituinte. Ademais, indica que os grupos sociais e políticos que lograram incluir suas propostas no texto constitucional demonstravam receios quanto ao efetivo cumprimento dos princípios ali estabelecidos, o que os levou a buscar a explicitação minuciosa e o máximo detalhamento das determinações constitucionais.

Desde 1789 até a atualidade, a Constituição estadunidense recebeu 27 emendas. Em contraste, a Constituição brasileira, em pouco mais de trinta anos de vigência, já foi alterada por 136 emendas constitucionais. Esse dado evidencia que os consensos estabelecidos no momento constituinte permanecem instáveis, indicando a continuidade de disputas políticas e sociais em torno do conteúdo da Lei Fundamental. Assim, o texto constitucional configura-se como um campo permanente de disputa, no qual diferentes segmentos da sociedade buscam assegurar e institucionalizar seus interesses.

É no âmbito dessa reflexão que buscamos apresentar aqui uma discussão sobre a ampliação e as alterações da legislação brasileira referente à proteção à um segmento específico da população: as crianças e os adolescentes.



Nossa intenção é introduzir o debate sobre a ampliação da ancoragem da luta por direitos sociais no âmbito estritamente legal, e chamar a atenção para o fato de que, alterações legais podem representar avanços mas também podem significar retrocessos, conforme as forças políticas existentes na sociedade, podendo, até mesmo, desfigurar os princípios que sustentaram a Lei maior.

Em um primeiro momento, apresentamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), seus princípios gerais e, na sequência, as principais alterações realizadas ao longo dos anos, com ênfase nas mais recentes. Por fim, o texto é concluído com alguns indicativos de reflexão a partir do conceito de judicialização da “questão social”.

II O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRAVÉS DOS TEMPOS

O “espírito” da legislação

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, entrou em vigor no final daquele mesmo ano. Ele, juntamente com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde, constituem os primeiros desdobramentos da Constituição Federal de 1988 no que se refere à Ordem Social.

De caráter marcadamente crítico, o Estatuto buscava provocar deslocamentos no modo de compreender a infância e a adolescência no país, apresentando propostas audaciosas para a época, frequentemente percebidas por setores mais conservadores, como incompatíveis com a realidade social brasileira.

O ECA originou-se de uma proposta de caráter prospectivo, formulada por sujeitos e coletivos que defendiam a compreensão de que uma nação não pode projetar um futuro socialmente digno sem garantir que suas crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, com respeito, dignidade e oportunidades efetivas de desenvolvimento.

Em sua fundamentação, afirmava-se que crianças e adolescentes somente poderiam desenvolver relações pautadas no respeito ao outro se, previamente, fossem reconhecidos e respeitados em sua condição humana e social. Educadores, agentes sociais, juristas e diferentes segmentos da sociedade civil articularam-se a movimentos de defesa de direitos — como o movimento por creches e o movimento de meninos e meninas em situação de rua — com o objetivo de reivindicar a efetivação da proteção e do reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto prioridade social, política e jurídica.

No entanto, para garantir que essa proposta se concretizasse, para além da promulgação da referida lei, foi articulado um grande movimento, uma ampla corrente política, que ao longo de toda a década de 1990 divulgou, debateu e promoveu a formação de profissionais para uma nova postura institucional e social diante da criança e do adolescente.

Esperava-se que assim fosse possível garantir que a nova lei fosse colocada em prática, que crianças pudessem nascer e crescer bem nutridas, que tivessem prioridade de atendimento



médico, direito à educação, à uma família, à cultura, ao esporte, à profissionalização, enfim, à uma vida digna.

Lutava-se pelo fim de práticas historicamente marcadas pela violação de direitos, como a manutenção de orfanatos superlotados, nos quais crianças permaneciam privadas de identidade e de vínculos familiares; pela superação de situações em que crianças adotadas eram devolvidas como se fossem objetos descartáveis; e pelo fim do encarceramento prolongado de adolescentes sem o devido direito à defesa, em decorrência de atos infracionais que, em grande parte dos casos, eram financiados, incentivados ou sustentados por adultos.

O princípio norteador da atenção para a área está estabelecido na Lei Maior, em seu artigo 227 (Brasil, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio foi reproduzido no Estatuto em seu artigo 4º (Brasil, 1990):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Todo o primeiro livro da lei estabeleceu os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes calcados no princípio de que elas devem ser prioridade absoluta da sociedade: o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, respeito e dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito à profissionalização e proteção no trabalho. Subjacente à lógica da prioridade absoluta e dos direitos humanos está a concepção de uma sociedade inclusiva, protetora e educadora, que podemos observar nas palavras do professor e jornalista Deodato Rivera que, juntamente com Antonio Carlos Gomes da Costa, foram atuantes na redação e no movimento de luta pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A humanidade ainda não descobriu nada melhor do que a lei para regulamentar os conflitos de interesse e poder e para limitar os excessos dos poderosos ante a vulnerabilidade dos fracos. Mas, além dessa característica normatizadora da vida social, há leis que cumprem um papel civilizatório, pois permitem às nações alcançarem novos patamares de desenvolvimento humano – econômico, social, político, cultural e espiritual. {...} Com efeito, a nova ordem das leis civilizatórias não se impõe pela intimidação, pelo terror ou pela mentira; ao contrário, ela abomina a violência, e pratica o diálogo, o debate democrático; o convencimento sem manipulação. Ela conquista pela força da verdade, como dizia o Mahatma Gandhi, não pela verdade da força. (Rivera, 1991, p.139-140).

Para a efetivação dessas diretrizes gerais, foram incorporados ao Estatuto uma série de princípios previstos na Constituição relacionados à gestão da política de atendimento que, de forma articulada, propunham uma nova forma de atenção à população em geral, e no caso do Estatuto, de atenção à infância e a adolescência.

Dentre os princípios, destaca-se a descentralização político-administrativa das decisões,



materializada por meio da municipalização da política de atendimento. Soma-se a esse eixo o princípio da participação popular, entendido como elemento fundamental na formulação, condução, controle e avaliação das políticas públicas voltadas à área.

O Estatuto preconizou pela criação de programas específicos para o atendimento à diferentes tipos de necessidades do segmento. Também estabeleceu parâmetros de qualidade para os serviços, que envolvem preservação dos vínculos familiares, atendimento personalizado e em pequenos grupos, participação na vida da comunidade local, entre outros. Além de um robusto sistema de monitoramento e avaliação que envolve a participação da sociedade civil.

Ao longo de toda a década de 1990, um amplo contingente de atores institucionais e sociais empenhou-se para que o Estatuto da Criança e do Adolescente se consolidasse como uma realidade concreta. Esse processo esteve longe de ser simples uma vez que implicou o enfrentamento de resistências por parte de dirigentes de instituições tradicionais, de profissionais formados sob a lógica autoritária do período ditatorial e, de modo mais amplo, da própria opinião pública.

Ainda assim, é possível reconhecer e celebrar avanços decorrentes da implementação do Estatuto. Dentre eles, destaca-se a reestruturação da Justiça da Infância e da Juventude, que resultou, entre outros aspectos, na ampliação das atribuições do Ministério Público, fortalecendo os mecanismos de fiscalização e tornando mais efetivo o controle do cumprimento da legislação voltada à infância e à adolescência.

Tivemos também avanços significativos na estruturação da rede de serviços de atendimento, a partir da definição de parâmetros orientados à oferta de serviços de menor porte, com atendimento individualizado e humanizado, bem como ao desenvolvimento de programas especiais de proteção voltados a necessidades específicas. Nesse sentido, o movimento que sustentou a implementação do ECA contribuiu de forma decisiva para a transformação do panorama da política de atendimento à criança e ao adolescente no país.

Um outro aspecto a se comemorar diz respeito às alterações referentes à participação da comunidade na formulação e condução das políticas voltadas à infância e à adolescência. As questões envolvendo crianças e adolescentes deixaram de ser tratadas exclusivamente como matéria de polícia ou de competência restrita ao antigo “Juiz de Menores”, passando a constituir responsabilidade compartilhada da sociedade civil organizada, no âmbito do controle social e da garantia de direitos.

Embora os avanços decorrentes da implementação do ECA sejam inegáveis, torna-se necessário reconhecer a precariedade de sua aplicação em determinados aspectos. Reconhecida como uma legislação moderna e inovadora, o Estatuto tem sido referência internacional nos debates sobre políticas e marcos legais voltados à infância e à juventude, ainda assim, enfrenta limites significativos no que se refere à sua efetivação.

Tais limites estão relacionados, sobretudo, às condições objetivas de ordem socioeconômica ou que envolvem múltiplas áreas e que deveriam sustentar a política pública delineada na Lei, mas que, em muitos contextos, mostram-se insuficientes ou fragilizadas.



A ampliação do poder judicial

O Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir formalmente a escravidão, restringida sua extensão ao plano jurídico-formal, e construiu sua economia a partir de interesses externos aos de sua população, constituindo-se a partir de profunda desigualdade social. Isso nos tornou, como aos demais países de herança colonial, presa fácil dos interesses econômicos do grande capital internacional, que sempre usou dos recursos naturais e humanos de nossa terra e de nosso povo para atender aos seus interesses, aprofundando historicamente essa desigualdade. Num momento raro de nossa história, com esperança, adentramos ao século XXI acreditando que poderíamos estar caminhando no sentido de uma maior igualdade através da ampliação dos direitos de cidadania.

No entanto, o contexto econômico mundial foi, desde o início, adverso à concretização dessas propostas. Os princípios que sustentavam a Lei se chocavam com o fim da “onda longa expansiva”, como caracterizou Netto (2005), que dava sustentação ao marco do *Welfare State* europeu e que inspirou as propostas de ampliação de direitos sociais contidas na Carta Constitucional e nos seus desdobramentos, como é o caso do ECA.

Assim, a operacionalização das principais propostas que deveriam ser o sustentáculo dessa legislação, tais como a organização de um sistema de saúde pública universal, a ampliação do acesso à educação em todos os níveis, ou ainda a garantia de uma renda mínima a todos que não possuíssem meios de subsistência, aconteceu de forma limitada e tensionada na medida em que os movimentos sociais tiveram forças para impor seus pleitos aos demais segmentos da sociedade.

Desde a retomada das eleições livres no Brasil, em fins da década de 1980, os diversos governos que deveriam implementar as conquistas legais obtidas a partir de 1988 realizaram gestões de tipo neoliberal, cujas prioridades eram o ajuste fiscal, com sistemáticos cortes de gastos públicos, o que minou, na prática, a concretização do projeto de ampliação dos direitos sociais. Observou-se, ainda, a recorrência de adiamentos na implementação de políticas públicas, bem como o esvaziamento ou mesmo o boicote de determinadas propostas, por meio da criação de políticas paralelas fundamentadas em princípios distintos daqueles previstos na legislação social. Um exemplo desse movimento pode ser identificado no caso do Programa Comunidade Solidária implementado durante os governos de Fernando Henrique Cardoso, que, se afastou das diretrizes estruturantes da política de proteção social preconizada pela Constituição de 1988.

Mesmo com a chegada ao poder do Partido dos Trabalhadores, consolidou-se a opção por um modelo de políticas sociais de caráter predominantemente compensatório, materializado, entre outras iniciativas, nas diferentes versões dos programas de transferência de renda, comumente denominados “bolsas”. Nesse contexto, observou-se uma inflexão nos parâmetros orientadores da política social: o objetivo deixou de ser a ampliação dos níveis de igualdade social para concentrar-se, prioritariamente, na redução da extrema pobreza.



A crise do capitalismo em nível mundial se traduz em nossos dias como uma batalha por mercados consumidores. O Brasil, além de ser um grande produtor de *commodities*, possui um grande mercado consumidor e as políticas públicas levadas a termo pelos últimos governos acabaram contribuindo no sentido de garantir condições para que isso se ampliasse.

Vivemos um processo de desindustrialização, com o foco da economia nas exportações de grãos e minérios, combinado com baixos índices de desemprego, acesso de parcelas significativas da população a bens de consumo cada vez mais disponíveis e a incentivos para o endividamento. Se conseguimos a redução da extrema pobreza, não conseguimos a redução da desigualdade social.

Dados referentes a 2021 indicam que os 10% mais ricos da população brasileira concentravam 78,4% do patrimônio total do país. Esses indicadores posicionam o Brasil em situação inferior apenas à da África do Sul em levantamento comparativo realizado entre os 17 países que integram a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o BRICS, conforme estudo conduzido pelos professores Claudio Dedecca e Cassiano Trovão (2025).

Não obstante os esforços do governo federal em ampliar os investimentos em áreas como saúde, educação e habitação, o Brasil ainda apresenta um padrão de gasto público distinto da média internacional. De acordo com dados oficiais do próprio governo (Brasil, 2025), o país destina proporcionalmente menos recursos à saúde e concentra maiores despesas em assistência social e segurança pública quando comparado a outros países. Nessa perspectiva, de uma sociedade profundamente desigual, as relações sociais caminham para a criação de mecanismos de controle social para gerir a “questão social” e abandonam a perspectiva humanista.

A tensão social, longe de se reduzir, tem se intensificado ao longo das últimas décadas, evidenciada pela ampliação contínua do número de litígios no sistema de justiça, o que revela, em última instância, um quadro de profunda conflitividade social.

Nesse contexto, consolida-se um processo crescente de judicialização das relações sociais, compreendido como o deslocamento da garantia e da ampliação de direitos para a esfera do Poder Judiciário. Em sociedades organizadas sob a lógica do Estado Liberal Democrático de Direito, a expansão dos direitos humanos, que historicamente se realizava por meio da positivação normativa — isto é, pela formulação e aprovação de leis —, passa progressivamente a ser substituída pela mediação judicial dos conflitos sociais. Ou, nas palavras de Garapon (*apud* Pastana, 2007, p.211):

O Direito Penal, sob essa ótica, deve necessariamente prever e controlar toda e qualquer conduta social. Se a Justiça é o novo palco da democracia, seu novo sentido, o Direito Penal, passa a ser a nova leitura das relações entre as pessoas cada vez mais estranhas umas às outras. Pior, essa “judicialização” acaba por impor uma versão penal a qualquer relação — política, administrativa, comercial, social, familiar, até mesmo amorosa —, a partir de agora decifrada sob o ângulo binário e redutor da relação vítima/agressor.

As relações entre as pessoas passam a ser cada vez mais estabelecidas pela ótica jurídica, ou melhor, pela ótica do Direito Penal que é eminentemente punitiva. Os princípios dos direitos humanos acabam sendo capturados pela lógica do controle das condutas sociais, num evidente



retrocesso de humanização das relações sociais.

As principais alterações na legislação afeta à criança e ao adolescente

É nesse cenário marcado por profundas desigualdades sociais, limitações estruturais na efetivação das políticas públicas e crescente judicialização das relações sociais que se inscrevem as alterações recentes na legislação voltada à infância e à adolescência. Longe de se configurarem como movimentos neutros ou meramente técnicos, tais modificações expressam disputas políticas, morais e institucionais em torno da forma como o Estado e a sociedade respondem às demandas desse segmento populacional. Assim, a análise das principais alterações na legislação afeta à criança e ao adolescente permite compreender não apenas os avanços normativos alcançados, mas também as tensões, contradições e deslocamentos que têm marcado a política de proteção integral no contexto contemporâneo.

Em julho de 2024, quando dos 34 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Fundação Abrinq publicou um artigo elencando o que consideraram as nove alterações legais mais importantes realizadas na lei desde a sua promulgação (Fundação Anbrinq, 2024). Elencamos aqui as alterações citadas:

Tabela 1 – Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente

Ano	Legislação	Conteúdo central
1991	Lei que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Instituiu o CONANDA, responsável pela formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, fortalecendo a participação social e o controle democrático.
2000	Lei da Aprendizagem	Regulamentou a contratação de aprendizes por empresas de médio e grande porte, promovendo a inserção protegida de adolescentes e jovens no mundo do trabalho.
2002	Novo Código Civil Brasileiro	Introduziu alterações nas disposições sobre guarda, tutela, adoção e administração patrimonial, alinhando o direito civil aos princípios da proteção integral.
2009	Lei da Adoção	Alterou o ECA e o Código Civil,



		instituiu o Cadastro Nacional de Adoção e buscou agilizar e tornar mais transparente o processo adotivo.
2014	Lei Menino Bernardo	Proibiu o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante na educação de crianças e adolescentes.
2014	Plano Nacional de Educação (PNE)	Estabeleceu metas e estratégias para a educação brasileira em um período de dez anos, com impactos diretos sobre crianças e adolescentes.
2016	Marco Legal da Primeira Infância	Instituiu políticas públicas voltadas à primeira infância, enfatizando o desenvolvimento integral de crianças de até seis anos.
2017	Lei da Escuta Especializada	Organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visando evitar a revitimização.
2022	Lei Henry Borel	Ampliou medidas preventivas e punitivas contra a violência doméstica e familiar, reforçando a responsabilização dos agressores.

Fonte: Fundação Abrinq, 2024 (sistematização elaborada pelas autoras).

A escolha por listar essas e não outras alterações importantes ao longo dos já 35 anos de vigência do Estatuto, talvez tenha tido a influência da popularidade de algumas dessas leis, como no caso das leis Menino Bernardo e Henry Borel, que ampliaram as ações punitivas contra os responsáveis. Sem dúvida são todas alterações importantes, mas são apenas algumas das inúmeras alterações sofridas.

Vale ressaltar que apenas no ano de 2025 o ECA foi alterado por quatro novas leis, algumas são significativas, como é o caso do ECA Digital (Brasil, 2025) que estabelece regras para plataformas de streaming, redes sociais e jogos eletrônicos, inclui verificação de idade eficaz e proibição de perfis automáticos para crianças. Além dela temos as leis do abandono afetivo como ilícito civil (Lei Federal 15.240), a lei de assistência a dependentes químico (Lei Federal 15.243) e a lei que altera a terminologia de serviço social para assistência social no artigo 136 do ECA (Lei Federal 15.268), todas do último ano.



Citamos aqui algumas leis que consideramos de fundamental importância para ampliar o quadro do que podemos chamar de grandes alterações do Estatuto e que merecem estudos de seus impactos.

Tabela 2 - Outras alterações relevantes na legislação que afetam à infância e adolescência.

Ano	Legislação	Conteúdo central
2009	Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (CNAS)	Incluiu o atendimento socioeducativo em meio aberto no âmbito da política de assistência social.
2010	Lei da Alienação Parental	Dispõe sobre a alienação parental. Alterada pela Lei nº 14.340/2022, tem sido objeto de críticas quanto ao uso da norma para silenciar denúncias de abuso contra crianças e mulheres.
2012	Lei do SINASE	Instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, reorganizando o atendimento a adolescentes em conflito com a lei.
2024	Lei da Violência Escolar	Estabeleceu medidas de proteção contra a violência nos estabelecimentos educacionais e instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Fonte: sistematização elaborada pelas autoras.

As leis e normativas aqui apresentadas correspondem apenas a uma parcela das alterações que, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, vêm incidindo sobre seu conteúdo e sobre os modos de gestão da política pública voltada à infância e à adolescência. Longe de esgotar o debate, esse conjunto normativo evidencia a complexificação do campo jurídico-institucional e a intensificação das disputas em torno da proteção integral, da responsabilização e da garantia de direitos. Tal cenário reforça a necessidade de uma análise aprofundada desse conjunto de novas normas, capaz de avaliar criticamente em que medida essas alterações têm contribuído para o fortalecimento dos princípios estruturantes do Estatuto ou, ao contrário, produzido deslocamentos e tensionamentos em relação ao seu projeto ético-político original.



CONCLUSÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu como uma das leis mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção aos direitos desse segmento da população. Assentado em uma perspectiva humanista, baseada nos direitos humanos, na proteção integral e na lógica educativa, propõe a participação da sociedade nos rumos da política pública para a área.

No entanto, as condições materiais objetivas da nossa sociedade, embora tenham propiciado avanços em relação às políticas anteriores, nunca foram capazes de garantir que tais princípios da lei fossem colocados em prática em sua plenitude.

A atual realidade coloca para toda a sociedade uma discussão que envolve temas que vão da economia à política, sobre quais são as prioridades da nação, na medida em que propõe direitos humanos elementares a um segmento desprotegido da população explicitando as mais profundas contradições da nossa sociedade.

Vivemos o que se pode chamar de barbarização das relações sociais, o que se constitui em um fenômeno de difícil percepção, uma vez que ele se manifesta na exacerbação de relações que se consolidam como relações tipicamente democráticas, isto é, se manifestam através do sistema de justiça, que exacerbado e orientado para a penalização dos mais pobres, enreda a sociedade numa política baseada na lógica da segurança individual, oposta, portanto, à segurança coletiva.

Essa lógica acaba se manifestando na legislação através de uma série de pequenas alterações, que podem, se não cuidadas, alterar o próprio princípio da lei. É nesse contexto que indicamos a necessidade do estudo aprofundado dessa legislação à luz dos princípios que sustentaram a promulgação do Estatuto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. LEI ORGÂNICA DA SAÚDE. *Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Brasil amplia gastos em Saúde, Habitação e Educação em 2024, aponta relatório COFOG*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/brasil-amplia-gastos-em-saude-habitacao-e-educacao-em-2024-aponta-relatorio-cofog>.

BRASIL. *LEI FEDERAL 8.242 de 12 de outubro de 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 10.097 de 19 de dezembro de 2000*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm.



BRASIL. *LEI FEDERAL 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 12.010 de 03 de agosto de 2009*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 12.594 de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 13.010 de 26 de junho 2014*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 13.005 de 25 de junho de 2014*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 13.257 de 08 de março de 2016*. Acesso em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13257&ano=2016&ato=306QzZq50dZpWTf48>.

BRASIL. *LEI FEDERAL 13.431 de 04 de abril de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 14.344 de 24 de maio de 2022*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm.

BRASIL. *LEI FEDERAL 14.811 de 12 de janeiro de 2024*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14811&ano=2024&ato=3aaUzaU90MZpWTa52>.

BRASIL. *LEI FEDERAL 15.211 de 17 de setembro de 2025*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Resolução 109 de 11 de novembro de 2009*. Acesso em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf.

DEDECCA, Claudio S. E TROVÃO, Cassiano B.M. Um país economicamente desigual e injusto: a escandalosa distribuição da riqueza no Brasil. *Jornal da Unicamp*, Campinas-SP, maio de 2025. Disponível em: <https://jornal.unicamp.br/artigo/2025/05/29/um-pais-economicamente-desigual-e-injusto-a-escandalosa-distribuicao-da-riqueza-no-brasil/>

FUNDAÇÃO ABRINQ. *34 anos do ECA*. 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/34-anos-eca>.

NETTO, J. P. *Capitalismo monopolista e serviço social*. São Paulo: Cortez Editora, 4ª ed. 2005.

PASTANA, D.R. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. *Perspectivas. Revista de Ciências Sociais*. Universidade Estadual Paulista/UNESP. São Paulo; v.31, 2007, p. 207-221.

RIVERA, Deodato. *Pelo amor destas bandeiras*. Ministério da Ação Social/Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, Brasília, 1991.